



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.164, DE 2024

(Do Sr. Otoni de Paula)

Inclui na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, medidas de combate aos casos de racismo cometidos nas arenas esportivas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3044/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Inclui na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, medidas de combate aos casos de racismo cometidos nas arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, medidas de combate aos casos de racismo cometidos nas arenas esportivas

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 150. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

IV – aplicar as disposições do § 4º do art. 179 desta Lei, que constituem o “Protocolo de Combate ao Racismo no Esporte”. (NR)”

“Art. 179. É obrigação do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte.

§ 1º Os promotores de eventos esportivos, assim considerados todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos eventos que promovam.

§ 2º É dever da entidade esportiva responsável pela organização da competição interromper partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das



* C D 2 4 3 9 3 4 6 4 6 4 0 0 *

sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

§ 3º É facultado à entidade esportiva responsável pela organização da partida, nos termos do *Protocolo de Combate ao Racismo no Esporte* de que trata o § 4º deste artigo, encerrar partida em andamento em caso de conduta racista praticada em conjunto por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista, sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

§ 4º Fica criado o "*Protocolo de Combate ao Racismo no Esporte*", a ser implementado nos estádios e arenas esportivas, que seguirá o seguinte rito:

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca de conduta racista de que tomar conhecimento;

II - ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida, quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público e a Delegacia de Crimes Raciais;

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata o § 2º deste artigo;

IV - a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entenderem necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas; e

V - após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º São consideradas autoridades para os fins do disposto no § 4º deste artigo: policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio ou arena esportiva. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 9 3 4 6 4 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O racismo no esporte, assim como em outros segmentos da sociedade, não se caracteriza apenas por ações isoladas e planejadas de alguns torcedores mais exaltados, como ainda infelizmente muitos insistem em destacar. Trata-se, ao contrário, de comportamento tão estruturalmente arraigado que sequer permite que atos de injúria racial sejam assim considerados. Inversamente, são muitas vezes considerados como atitudes normais de torcidas rivais que buscam, de forma considerada “legítima”, desestabilizar os adversários, o que no contexto do futebol ainda é aceito como “normal”.

Um dos casos mais emblemáticos desse contexto é o do jogador Vini Jr. do clube espanhol Real Madrid. Após anos de recorrentes e brutais ataques racistas e igualmente recorrentes e lenientes ações arquivadas pelas autoridades competentes espanholas, que consideravam as injúrias como atitudes normais e legítimas no contexto futebolístico, as entidades esportivas daquele País tomaram algumas atitudes na direção de buscar coibir os ataques racistas das torcidas.

Na esteira desses acontecimentos, observa-se no Brasil a aprovação em alguns estados da federação de legislação que busca coibir ações de racismo nos estádios de futebol, com propostas de paralisação e encerramento de partidas esportivas, bem como implementação de protocolos para combatê-lo. Este projeto de lei tem por objetivo trazer para a legislação federal algumas das propostas estaduais, de forma que nacionalmente aproveitemos esse momentum e consigamos dar continuidade na luta contra essa praga social.

Pode-se argumentar que já existem normas federais e esportivas que penalizam atitudes racistas por torcidas, mas, na prática, observa-se também no Brasil dificuldades para responsabilizar os agressores. Esperamos que a paralisação das partidas e a possibilidade até do cancelamento de jogos possam promover conscientização sobre a gravidade dessas atitudes.



* C D 2 4 3 9 3 4 6 4 6 0 0 *

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que irá contribuir para a promoção da paz e respeito no esporte.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado OTONI DE PAULA

2024-10232



* C D 2 2 4 3 9 3 4 6 4 6 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

FIM DO DOCUMENTO